



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 11/11/93<br>Rubrica |
|--------------|-------------------------------------------------|

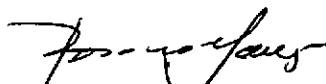
Processo nº 11.074-000.023/91-32  
Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.212  
Recurso nº: 88862  
Recorrente: HILDOR WILLIAN SCHMIDT  
Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS

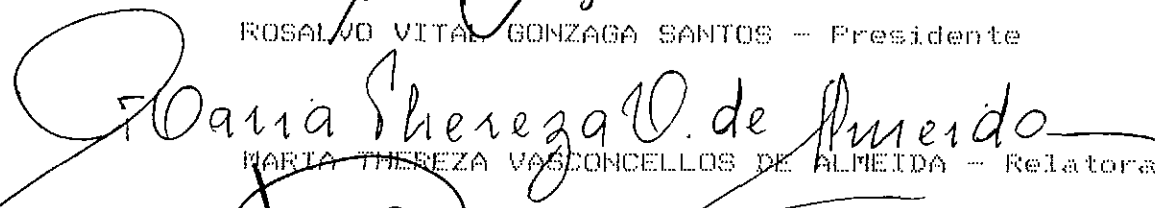
**FIS/FATURAMENTO** - A Transformação de arroz em casca em beneficiado, bem como de seus subprodutos não é considerada atividade agrícola para efeito de exigência da contribuição. São contribuintes do FIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR/RIR/80, art. 97, parágrafo 1º, "b" (ADN nº 18/78). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDOR WILLIAN SCHMIDT.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/MAFS/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.074-000.023/91-32  
Recurso nº: 88862  
Acórdão nº: 203-00.212  
Recorrente: HILDOR WILLIAN SCHMIDT

R E L A T O R I O

Foi o Contribuinte acima identificado autuado em 01/04/91 (fls. 63 e anexos), sob a fundamentação de, como pessoa física, ter utilizado meios industriais para transformar arroz em casca em arroz beneficiado e correspondentes subprodutos, vendidos a terceiros através da emissão de notas fiscais de produtos em datas relacionadas no quadro demonstrativo anexo.

Infringiu, de acordo com a autoridade fiscal, o disposto nas seguintes capitulações legais: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar nº 17/73; alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria/MF 142/82, e art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 2445/88, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2449/88.

Junto ao Auto de Infração e dele sendo parte integrante, estão os quadros demonstrativos (fls. 16 a 62) - vendas efetuadas, bem como quadros demonstrativos de apuração do PIS/FATURAMENTO e das multas e juros de mora incidentes (fls. 65/70).

O Autuado tomou ciência do Auto em 10/04/91 (fls. 63), tendo interposto petição requerendo prorrogação do prazo de defesa por mais 15 (quinze) dias, o que lhe foi facultado (fls. 73) na forma do inciso I, art. 6º do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação vem pois aos autos em 27/05/91, de forma tempestiva (fls. 74/82 e anexos, fls. 83/84).

Alega o Impugnante que é público e notório no município onde encontra-se estabelecido, que exerce atividade rural como pessoa física, estando inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, com declarações anuais apresentadas à Receita Federal de bens e rendimentos auferidos nesta condição e exercício de sua atividade principal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.023/91-32  
Acórdão nº 203-00.212

Na Fazenda Santa Amélia, como é conhecido o imóvel rural de sua propriedade, alega que apenas cria gado e produz arroz e mantém razoável contingente de empregados assalariados e familiares que deles dependem.

Acrescenta, ainda, que à atividade empresarial são necessários os requisitos da habitualidade e profissionalidade, para que se reconheça a figura jurídica da Empresa, ausentes no seu caso, em seu entender.

Prosseguindo afirma que a pessoa física, Hildor Willian Schmidt, ao efetuar sua declaração de rendimentos, cumpriu o disposto nos incisos I e III do art. 38, RIR/80.

Aduz, também, que as disposições contidas no Decreto nº 92698/86, que trata do Regulamento do FINSOCIAL só são aplicáveis às empresas, o que não é o seu caso - pessoa física.

Considera que os princípios constitucionais que cita na impugnação foram violados, mercê da criação das disposições do PIS e FINSOCIAL, sendo inválida autuação fiscal referente a estas duas contribuições.

Alega, ainda, que a Lei Complementar nº 07/70 foi revogada pelos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88 (sic) e que tendo sido promulgada a Carta Magna de 1988, é a cobrança do PIS de todo inconstitucional.

Diz, ainda, que a Lei nº 8.134/90 que trata do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, bem como a IN nº 138/90, não possuem efeito retroativo. Finalmente, declara não poder ser equiparada sua atividade a pessoa jurídica pois que o arroz entregue por ele vem apenas descascado, conforme documentos que anexa e que são (fls. 83/84) declarações de Suprarroz S/A Ind. e Com. e Cooperativa Mista Itaquerense Ltda. mencionando o fato de receberem do Impugnante arroz descascado e a granel, necessitando pois de industrialização.

Requer, ao final, seja considerada improcedente a exigência fiscal.

Na Informação Fiscal de fls. 85/92 a autoridade contesta todos os argumentos expendidos na impugnação, de forma minuciosa, alegando que o Apelante faz crer na peça impugnatória só possuir um imóvel, a mencionada Fazenda Sta Amélia, quando, na verdade, possui também a Granja Arvoredo de sua propriedade e de um filho seu, Waldir Norberto Schmidt, com o qual mantém uma parceria, 50% cada, Granja esta localizada no 2º distrito do Município de Itaquí/RS, no local denominado Tuparaí, onde produz e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.074-000.023/91-32  
Acórdão nº 203-00.212

beneficia arroz e, segundo a autoridade, lá encontra-se o "engenho de arroz".

Ainda de acordo com a informação fiscal, a declaração de rendimentos dos parceiros não deixa dúvidas sobre a existência de uma empresa destinada ao beneficiamento de arroz.

Quanto a afirmação do Impugnante sobre os requisitos de empresa, que devem ter caráter de habitualidade e profissionalidade inerentes a atividade empresarial, a autoridade fiscalizadora menciona o Quadro Demonstrativo nº 04 (fls. 62) como prova incontestada de que o disposto no inciso III, do art. 38, RIR/1980, foi infringido, bem como as cópias de Notas Fiscais do Produtor (Quadro Demonstrativo 01, fls. 16/56) referentes inclusive a venda de canjica, canjicão e farelo de arroz, subprodutos que provam a atividade industrial, descaracterizando a atividade agropecuária alegada.

Tece, ainda, o auditor fiscal, considerações sobre a impugnação na parte em que o Contribuinte alega violação aos princípios constitucionais, afirmando que tal não chegou a ocorrer e que o ilícito fiscal enquadra-se perfeitamente nas disposições inseridas no Decreto nº 92.698/86.

Quanto a mencionada inconstitucionalidade do PIS, a fiscalização afirma ser tal contribuição, assim como o FINSOCIAL, perfeitamente exigível, baseando-se no art. 239 da CF/88 e art. 56 das Disposições Transitórias.

Argumenta que a alegação do Requerente de que o arroz entregue seria apenas descascado, já atestaria intervenção industrial, tendo já sofrido transformação, e que, não obstante, em todas as NFF, cujas cópias vem anexas, constam vendas de arroz beneficiado e que as declarações trazidas aos autos como prova, pelo impugnante, carecem de credibilidade, pois partem de empresas interessadas na questão em foco e, portanto, não isentas, vez que mantém relações comerciais com a parte recorrente.

Cita, ainda, para reforço de sua argumentação, o RIR/80, art. 97, parágrafo 1º, alínea "b", ADN nº 18/78, e propõe seja a exigência fiscal mantida *in totum*.

As fls. 93/110, encontram-se nos autos cópias das declarações de rendimentos de Waldir Norberto Schmidt e Hildor William Schmidt 1987/1988 e 1989, onde, de forma pormenorizada, relacionam-se, além de outros bens, maquinaria apropriada para beneficiamento de arroz (fls. 95, 99 e 100/verso).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.023/91-32  
Acórdão nº 203-00.212

As fls. 113/116, encontra-se a Decisão Monocrática, tendo o digno julgador referendado totalmente a informação fiscal, ementando, para tanto, seu entendimento, da forma como segue:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PIS - NORMAS GERAIS - CONTRIBUINTE EQUIPARADO A PESSOA JURIDICA - São também contribuintes do PIS, as demais empresas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto (IRPJ), dentre as quais, as empresas dedicadas a atividades rurais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.023/91-32  
Acórdão nº 203-00.212

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

Irresignado com o julgamento de 1ª instância, dentro do prazo legal, interpôs o Apelante, Recurso Voluntário (fls. 117/127) a este Conselho, pelo que dele conheço.

Discorda a Recorrente, em primeiro lugar, das decisões atacadas, por entendê-las injustas e equivocadas, merecendo, no seu entender, reforma integral.

Mais uma vez, repisa o argumento de não ser pessoa jurídica, não se enquadrando assim na ação fiscal questionada.

Discorda, pois, da equiparação feita, vez que prestou sempre suas Declarações de Renda nos formulários próprios, sendo sua atividade principal conhecida do IR há muitos anos, não sendo assim válido transformá-lo em empresa equiparada a pessoa jurídica, inscrevendo-o no CGC sob o nº 93847176/0001-64 com o que não concorda.

Outrossim, entende ter a equiparação, por estrito fundamento, interpretação ampliativa, inobstante direito consagrado no art. 38 do RIR/80, inciso III.

Continua afirmando inexistirem requisitos da habitualidade e profissionalidade na atividade da pessoa física e que, como tal, prestou declarações ao Imposto de Renda, pagando o imposto devido.

Afirma, também que o arroz descascado na zona rural não tem condições de comercialização, devendo ser ainda observado todo o processo de industrialização enumerado para que tal comercialização seja viável.

Tece, a seguir, extensas considerações sobre as dificuldades pelas quais passam os que se dedicam às atividades rurais.

Considera ter havido contradições nas decisões monocráticas, ao equipará-lo a pessoa jurídica, admitindo por um lado, a atividade rural, e por outro a justificar seu entendimento, diz que não, como no trecho "...do produto in natura não é considerada atividade rural."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.023/91-32  
Acórdão nº 203-00.212

Por fim, repete toda a argumentação expendida na impugnação, requerendo serem julgadas improcedentes, as ações fiscais.

Analisando o mérito, vê-se que o ponto crucial da lide é estabelecer se a transformação de arroz em casca, em beneficiado, para venda a terceiros, através de Nota Fiscal de Produtor, caracteriza-se como atividade agrícola, equiparando-se seu produtor, pessoa física, a pessoa jurídica.

Através da Documentação de fls. 16/62, parece não restar dúvidas sobre as vendas efetuadas de arroz beneficiado e subprodutos.

Já na Intimação de fl. 01, item 5, a autoridade havia pedido ao ora Recorrente, "informação, por escrito acerca da origem do produto agrícola comercializado através de cada NFP", informação esta, que, de acordo com o que consta do processo, não foi prestada pelo Requerente (informação fiscal, fls. 90).

Resta provado, também, nos autos, existir de fato uma parceria agrícola entre Hildor William Schmidt e Waldir Norberto Schmidt (cópia do contrato fls. 14), onde caberá a cada parceiro o percentual de 50% do resultado líquido apurado, parceria esta, na Granja Arvoredo, mencionada pelo fiscal na informação Técnica.

Inclusive, da declaração de rendimentos dos parceiros constam máquinas específicas para beneficiar arroz, bem como equipamentos que levam a crer em produção de canjica, canjição, quirera - subprodutos.

Não pairam dúvidas, pois, que se trata de atividade industrial e de comércio de arroz e subprodutos.

É usual pessoas físicas, em nome individual, praticarem, com habitualidade, atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços.

Neste caso, são equiparadas às pessoas jurídicas, para efeitos do IR, segundo a legislação de regência, Decreto-Lei nº 1706/79, art. 2º e RIR/80, art. 97.

A transformação que não descaracteriza a atividade rural (art. 38 do RIR/80, III) é aquela considerada rudimentar (moagem de cereais em moenda ou pilão) e não a realizada por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

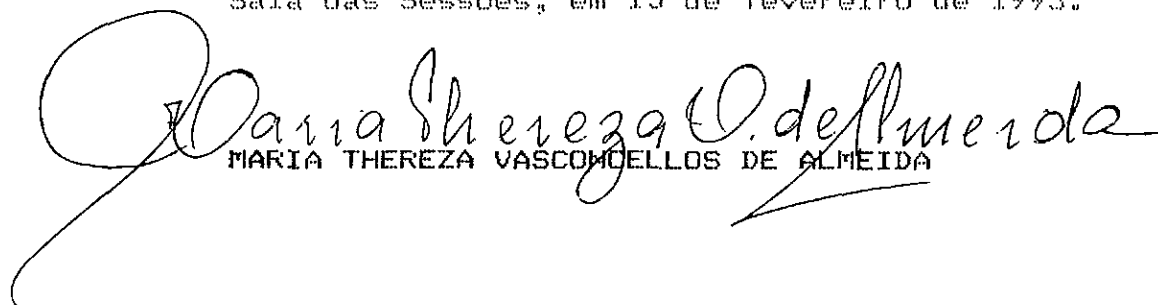
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.023/91-32  
Acórdão nº 203-00.212

máquina. A IN DpRF nº 138/90, emanada da Lei nº 8023/90, estabelece no subitem 2.1, que o beneficiamento do arroz, por implicar na alteração da composição e nas características do produto *in natura*, não é considerado atividade rural.

Diante das considerações acima, baseadas nos fatos, nego provimento ao Recurso, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA